

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso 092/2009 (Siafi 658252), celebrado com o Município de Conceição do Lago-Açu/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água naquele município.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. No entanto, segundo se depreende dos autos, tal obrigação não foi cumprida pela Sra. Marly dos Santos Sousa em relação aos recursos federais a ela disponibilizados por força do Termo de Compromisso 092/2009 (1ª parcela) enquanto à frente da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu, tendo em vista sua omissão em prestar contas dos recursos repassados. Oportuno o acréscimo de que, segundo indicado nos autos, além da ausência da devida prestação de contas, a área técnica da Funasa, em visita técnica de 23/12/2014, constatou não haver execução física da obra compatível com o montante de recursos repassados. Tal quadro persistiu sem saneamento mesmo após diligências nesse sentido levadas a efeito pela Funasa, circunstância que conduziu a que fosse instaurada esta Tomada de Contas Especial, com responsabilização pelos recursos públicos federais mencionados.

4. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex/MG (peça 2), concluiu propondo a citação da Sra. Marly dos Santos Sousa, Prefeita Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA quando do recebimento e utilização dos recursos atinentes ao Termo de Compromisso 092/2009 confiados àquele ente federado, pelos valores impugnados referidos acima.

5. Embora citada de forma regular e válida (vide peças 4/9), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, referida responsável, ainda que requerendo e obtendo prorrogação de prazo (peças 11/13), permaneceu silente, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a ela imputado, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

6. Ao deixar de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir as irregularidades a ela imputadas, a Sra. Marly dos Santos Sousa deixou que persistisse a situação já antes configurada, atinente à ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos que lhe haviam sido confiados para a execução do objeto do Termo de Compromisso 092/2009, tendo em vista sua omissão no dever de deles prestar contas, além das evidências de que a obra em questão foi objeto de execução compatível com o montante repassado.

7. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé da citada, alinhame às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito a responsável, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa, assim como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, conforme correção indicada pelo MP/TCU, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

8. Em pequena divergência em relação aos encaminhamentos sugeridos, deixo de acompanhar a proposição de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas, em função de entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada mediante a solicitação do responsável. Deixo, também, de inserir, na minuta de Acórdão apresentada, a comunicação acerca do relatório e voto que fundamentaram tal deliberação, em consonância com orientação a esse respeito emitida pela Secretaria das Sessões deste Tribunal. Por fim, tendo em vista que, segundo apurou a Funasa, os recursos



repassados foram despendidos sem que houvesse execução compatível do objeto, posiciono-me por que o julgamento pela irregularidade também se funde na alínea “c” do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de janeiro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator